



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

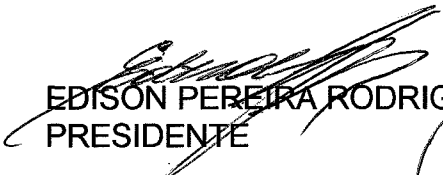
Processo n.º : 10882.001410/97-21
Recurso n.º : 115.497
Matéria: : IRPJ - EX: DE 1993
Recorrente : DRF OSASCO - SP.
Interessada : AUTO POSTO OSASCO LTDA.
Sessão de : 17 de fevereiro de 1998
Acórdão n.º : 101-91.806

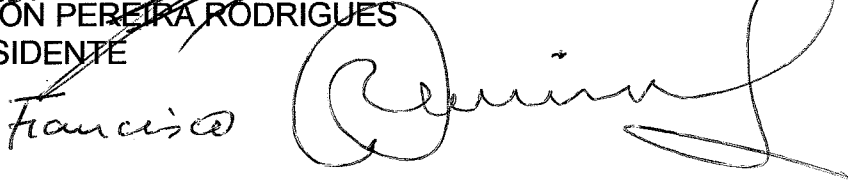
RECURSO "EX-OFFÍCIO" - Tendo o julgador "a quo", na decisão do presente litígio, se atido às provas dos autos, e dado correta interpretação aos dispositivos legais aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, nega-se provimento ao recurso oficial.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM OSASCO - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

LADS

Processo n.º : 10882.001410/97-21
Acórdão n.º : 101-91.806

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



LADS/

Processo n.º : 10882.001410/97-21
Acórdão n.º : 101-91.806

3

Recurso n.º : 115.497
Recorrente : DRF EM OSASCO - SP.

RELATÓRIO

Contra Auto Posto Osasco Ltda., qualificada nos autos, foi exarado o Lançamento Suplementar de fls. 05, em virtude de haver apurado a revisão que na declaração de rendimentos do exercício de 1993, período-base de 1992 houve discrepância quanto ao valor lançado no quadro 12, item 1 - Remuneração à Dirigentes e ao Conselho de Administração no primeiro semestre.

Com guarda de prazo foi apresentada Solicitação de Retificação de Lançamentos Suplementar.

Ao apreciar a S.R.L.S. o julgador "a quo" convenceu-se da existência de erro de fato ao conferir o quadro 12 (Despesas Operacionais), observando a incompatibilidade do valor declarado no item 1 e o valor do item 59, destinado aos totais, ambos do primeiro semestre de 1992 (fls. 20) declaração anexada em xerocópia).

Recalculado o supracitado quadro 12, encontrou o valor para o item 1 de Cr\$ 4.000.000,00, e não Cr\$ 4.000.000.000,00 como lá consta.

Examinando o Quadro 6 do Anexo 1 - Discriminação das Remunerações Atribuídas a Dirigentes e a Conselheiros de Administração e Fiscal no período, encontrou valores compatíveis com remunerações aquém do limite permitido (art. 29 do Dec.-lei nr. 2.341/87).

Fm

LADS/

Processo n.º : 10882.001410/97-21
Acórdão n.º : 101-91.806

4

Por tal razão, com amparo no art. 145, inciso III, c/c o art. 149, VIII do CTN, cancelou de ofício o lançamento suplementar, por estar ele embasado em erro de fato.

De sua decisão recorreu de ofício a este Colegiado, na forma do art. 34, inciso I do Decreto nr. 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º. da Lei nr. 8.748/93.

É o Relatório.



LADS/

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

O crédito tributário exonerado pela decisão de 1.º grau ultrapassa o vigente limite de alçada.

Por tal razão tomo conhecimento do recurso.

À vista dos elementos de prova inseridos nos autos, convenceu-se o julgador singular sobre a existência de erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos do exercício de 1993, período-base de 1992.

De fato, da conferência do quadro 12, da declaração verifica-se a incompatibilidade do valor declarado no item 1 e o valor do item 59, destinado aos totais, ambos do primeiro semestre de 1992 (fls. 20).

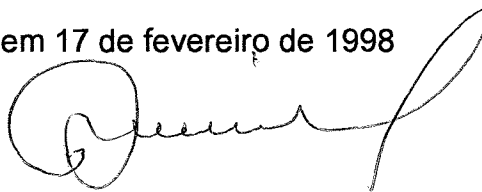
Assim o lançamento foi revisto de ofício pela autoridade administrativa para apreciar fato não conhecido por ocasião do lançamento anterior, ou seja, a existência de erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos, conforme previsão contida no art. 149, VIII do C.T.N.

Frei

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso oficial.

Sala das Sessões - DF, em 17 de fevereiro de 1998

Francisco

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'F' followed by a series of loops and a long, sweeping tail that extends to the right.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA